

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

703 2904-20.05

Uso da CEF

2685.042.00013712-6

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª via
Depositante

Junta

1ª

Processo no J.C.J.

0729/1999

Número da Guia

☐ Depósito em dinheiro

☒ Depósito em cheque

Reclamante

Luzinete Rodrigues B.dos Reis

Reclamado

CODEMAT

O valor abaixo autenticado corresponde a:

GARANTIA DE EXECUÇÃO

CL

ID

Valor do depósito - R\$
144,79

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança

Pague-se a

Cuiabá-MT

20

de

Maio

de

2002

Autenticação

CEF268529052002038042000770

144,79RC1001

Diretor de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 3716/98

Exequente: Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

BERTOZO REIS & LOPES - ADVOCACIA S/C

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 9 MAI 17 42 56 022506

DISTRIBUIÇÃO

LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS,
brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade de RG. nº
098.941-SSP/MT e da CTPS nº 54.011 - série 398-MT, inscrita no
CPF/MF sob o nº 111.188.901-59, residente e domiciliada na Rua
Professora Tereza Lobo, nº 92, apto 604, Edifício Serra do Mar,
Bairro Consil, Cuiabá-MT, por seu advogado e bastante procurador
ao final assinado (mandato anexo), que possui escritório
profissional na Rua General Valle, nº 321, Edifício Marechal
Rondon - sala 1003, nesta Capital, endereço onde recebe as
notificações e intimações de estilo, vem, respeitosamente, à
presença dessa Egrégia Junta, para propor a necessária **RECLAMAÇÃO**
TRABALHISTA contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE**
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado,
sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político e Administrativo -
CPA, Palácio Paiaguás, anexo ao bloco GPC, pelos motivos de fato e
de direito a seguir aduzidos.

março de 1996, o Eg. TRT da 23ª Região proferiu a decisão naquele dissídio, concedendo aos empregados da empresa reclamada um reajuste correspondente a reposição integral das perdas salariais verificadas no período de **01 de maio de 1994 a 01 de maio de 1995.**

O reajuste concedido, equivalente a **29,55%**, deveria incidir na remuneração dos empregados da empresa reclamada, com efeitos retroativos, **a partir do mês de maio de 1995, inclusive**, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas no período.

Entretanto, mesmo com o trânsito em julgado daquela sentença, a reclamada se recusou a cumprir aquela determinação judicial, deixando de repassar à obreira o reajuste de **29,55%** sobre sua remuneração a partir do mês de maio de 1995.

Assim, por ser a reclamante credora de diferenças salariais verificadas a partir do mês de maio de 1995, até a rescisão imotivada do contrato de trabalho, deverá a reclamada ser condenada pagar diretamente à obreira os valores que serão apurados em regular execução de sentença.

É de se ressaltar, Egrégia Junta, que o percentual deferido na r. sentença normativa proferida nos autos do processo TRT-DC-1295/95, deverá incidir sobre todas as verbas de natureza salarial e indenizatória devidas à reclamante, notadamente o descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, adicional pelo tempo de serviço e os depósitos fundiários, estes acrescidos da multa de 40%.

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante também é credora de diferenças de verbas rescisórias, vez que foram quitadas com base em remuneração menor do que aquela efetivamente devida.

Conforme já noticiado nesta reclamatória, e devidamente comprovado através do anexo termo de rescisão contratual, a maior remuneração percebida pela obreira na empresa reclamada foi de R\$ 951,51 (novecentos e cinquenta e um reais e

cinquenta e um centavos).

Mas como nessa "maior remuneração" não incidiu o percentual de reajuste especificado acima, a reclamante faz jus ao recebimento das diferenças de verbas rescisórias.

Assim a reclamada deverá ser condenada a pagar à reclamante as diferenças de gratificação natalina, férias proporcionais acrescidas de 1/3, licença-prêmio e o FGTS, acrescida da indenização compensatória de 40%, todas corrigidas monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Promulgada a Constituição Estadual, em 05/10/89, a reclamada, por ser uma sociedade de economia mista, entendeu por bem aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tais dispositivos manda a Constituição que os salários dos servidores públicos sejam pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso, seja pago correção monetária sobre os salários quitados com atraso.

Quando da quitação das verbas rescisórias, a reclamada pagou correção sobre alguns meses, mas não o valor efetivamente devido, pois, embora não especificado, tais juros eram referentes, tão somente, aos salários pagos até o mês de dezembro de 1994.

Conforme levantamento efetuado pelo sindicato obreiro, a reclamada pagou os salários de seus empregados da seguinte forma:

salário/mês	data do pagamento
janeiro/95	22/02/95
fevereiro/95	09/05/95
março/95	02/06/95
abril/95	02/06/95
maio/95	28/06/95

junho/95	09/08/95
julho/95	26/09/95
agosto/95	23/10/95
setembro/95	15/12/95
outubro/95	22/12/95
novembro/95	22/12/95
dezembro/95	19/01/96
janeiro/96	16/02/96
fevereiro/96	22/04/96
março/96	29/05/96

Embora a reclamante tivesse sido desligada da empresa reclamada no dia 30 de junho de 1996, os salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, foram pagos após a rescisão contratual e quitação das verbas rescisórias.

Diante dos inegáveis atrasos nos pagamentos dos salários, fato este público e notório, deverá a reclamada ser condenada a pagar à reclamante os juros e correção monetária sobre os valores pagos em atraso, conforme determina o artigo 147 da Constituição Estadual.

Visando a apuração da correção monetária e demais encargos devidos, a reclamante requer seja determinado à reclamada apresentar os contracheques dos meses acima especificados, como de direito.

DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - DESEMPREGO

Nos termos da legislação em vigor, é assegurado ao empregado demitido injustificadamente, o direito ao recebimento de cinco parcelas equivalentes a 80% (oitenta por cento) da média das três últimas remunerações por ele percebidas no seu último emprego, à título de seguro-desemprego.

Caso a reclamada tivesse cumprido com suas obrigações patronais, pagando corretamente os reajustes salariais deferidos através da r. sentença proferida no dissídio coletivo retro especificado, as três últimas remunerações constantes na "Guia CD" seriam bem maiores àquelas efetivamente informadas.

Com sua omissão, a reclamada causou danos patrimoniais à reclamante, devendo ser condenada no pagamento das diferenças das parcelas do seguro-desemprego, que deverão ser calculadas com base nas remunerações informadas e naquelas efetivamente devidas.

DA DOBRA

Todas as verbas salariais aqui postuladas, deverão ser pagas à reclamante na primeira oportunidade possível, ou seja, na audiência "inaugural", sob pena de incorrer a reclamada na multa prevista no **artigo 467 da CLT**.

DOS PEDIDOS

Consubstanciada nas razões de fato e de direito acima declinadas, a reclamante postula o pagamento dos seguintes direitos, cujos valores serão devidamente apurados em regular execução de sentença:

a) - diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial concedido através do dissídio coletivo da categoria, cujo percentual de 29,55%, deduzida as antecipações já concedidas, deverá ser aplicado aos vencimentos da reclamante a partir do mês de maio de 1995, com incidência no descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósito do FGTS, este último com a indenização compensatória de 40%.

b) - diferença das verbas rescisórias, notadamente 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, licença-prêmio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, cujos valores deverão ser calculados como base na maior remuneração devida à reclamante;

c) - juros, correção monetária e demais encargos incidentes sobre os salários pagos em atraso, nos termos do artigo 147 da Constituição Estadual.

d) - diferença das parcelas do seguro-desemprego, que serão calculadas com base nas remunerações informadas e naquelas

efetivamente devidas, conforme fundamentação supra.

Por todo o exposto, vem a reclamante, respeitosamente, à presença dessa Egrégia Junta, para requerer digne-se de determinar a NOTIFICAÇÃO da reclamada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão que deverá julgar a reclamação procedente, para o fim especial de condenar a reclamada a cumprir todos os direitos trabalhistas inerentes ao contrato de trabalho existente entre as partes e pagar as verbas retro, devidamente atualizadas até a data do seu efetivo pagamento, **e em dobro as incontroversas porventura não quitadas na primeira oportunidade**, assim como pagaras custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, tudo por ser de direito.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos, e dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), são os

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 09 de maio de 1997.



Francisco de Assis da Silva Lopes

- OAB/MT nº 3675 -

A reclamante foi admitida para os quadros funcionais da reclamada no dia **01 de outubro de 1980**, para exercer a função de secretária. O desligamento imotivado da obreira ocorreu no dia **30 de junho de 1996**.

A maior remuneração percebida na empresa reclamada foi **R\$ 951,51 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos)**.

De acordo com os critérios da reclamada, foi enquadrada inicialmente na função de AGENTE ADMINISTRATIVO, sendo que o regime jurídico que regia a relação de emprego era o da CLT.

Ocorre, Egrégia Junta, que a reclamada deixou de cumprir, em total prejuízo à obreira, algumas obrigações decorrentes do contrato de trabalho acima noticiado. E como aquela empregadora se negou, e ainda se nega, a cumprir suas obrigações patronais, violando dispositivos legais atinentes à matéria, não restou outra alternativa à reclamante senão buscar a guarida dessa Justiça Especializada, a fim de fazer valer seus direitos de trabalhadora.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

A reclamada deixou de observar e cumprir as determinações contidas na sentença proferida no Dissídio Coletivo instaurado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região, no tocante aos reajustes salariais aplicáveis à remuneração da reclamante, no biênio 1995/1996.

Embora a reclamada e o sindicato obreiro tivessem firmado acordo coletivo para o biênio 95/96, as partes não chegaram a um acordo em relação aos reajustes salariais devidos à categoria.

Mas, diante do impasse no tocante às cláusulas econômicas, foi instaurado o competente Dissídio Coletivo para a necessária definição em relação a tais cláusulas.

Com o acerto que lhe é peculiar, **em 13 de**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000871-I

(RECLAMADO)

12/05/97

PROCESSO Nº: **00729/97.**

AUDIÊNCIA : 4 de junho de 1997, quarta-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/5/97 3

Diretor de Secretaria

data Carlos S. Pereira
Assistente

RECEBI
15/05/97
Responsável: Processo CODEMAT



CONTRATO ECT/DR/MT
X
13/05/97 - Nº 1020/97

atuação atual
pelo pintado faltando
lançar datas por - 26.08

[Handwritten signature]

15 - 458/96
em o que falta e n p/

21/07



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0729/97**

Aos 04 dias do mês de junho do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0729/97 entre as partes:

RECLAMANTE: **LUZINETE RODRIGUES B. DOS REIS**
RECLAMADO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO EST. DE MT - CODEMAT**

Às 13:00 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pelo DR. LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS, OAB/MT Nº 3.038. Presente a reclamada pela preosta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pelo DR. EDGAR DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, OAB/MT Nº 2.781.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas à reclamante, por dez dias, a partir do dia 25.06.97, inclusive.

Pelo d. patrono da reclamada foi requerido o prazo de quinze dias para a juntada de cópias de sentenças, o que foi deferido.

Para prosseguimento adia-se para o dia 26.08.97, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:04 horas.

Nada mais.

Eleonora Alves L. Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____
Adv. Recte.: _____

Recco.: _____
Adv. Recco.: _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 0729/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que a Reclamada se atrasou na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**levantamento**” procedido pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látigo implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO .

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA COISA JULGADA

Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, realmente aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item "a" da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, MM. Juiz, contrariamente ao omitido pelo Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado, por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante.

Aconteceu, ínlito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato que lhe serviu de fundamento.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão proferido pelo Egrégio TST deu solução à perlenga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

"ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil"

A extinção do feito por decisão prolatada pelo Egrégio TST torna indeferível e inexecutável quaisquer verbas relativas ao Dissídio 95/96, principalmente o índice de 29,5% requerido no item "a" da exordial, sem

excluir os consectários pleiteados, especialmente reflexos sobre RSR, 13º salário proporcional, seguro-desemprego, licença prêmio e FGTS mais 40%

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 458/96, através da qual peiteou algumas verbas constantes da presente, tais como **juros e correção monetária por salários em atraso** e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito, no particular apontado.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto a Sentença Normativa exarada naquele Dissídio haja determinado tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente, determinando expressamente o abatimento de todos os percentuais pagos a tal título.

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras,

relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento, de 15%, já efetivamente concedido à Reclamante.

2 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, correção monetária e demais encargos”, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e “outros encargos” por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

3 - DO PEDIDO DA DOBRA DO ART. 467

A Reclamante não postula o pagamento de salários, estrito senso, a única verba a ensejar a penalidade prescrita no art. 467 da CLT. Assim, ainda que alguma verba venha a ser deferida na presente ação, indevido é o pedido da aplicação de multa suso referida, pedido que deve ser julgado improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.515

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

02/10/97

PROCESSO Nº: **1ª JCJ/00729/97** NMR.SIEx : **00000/00**
RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/10/97: 6ª feira

CLEUNICE MARQUES DA SILVA

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

RECEBI
06/10/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0729/97

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 1997, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0729/97 entre as partes:

RECLAMANTE: *LUZINETE R. BRAGA DOS REIS*
RECLAMADO: *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT*

Às 15:23 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: ausentes.

Uma vez que não foi dado vista à reclamada dos documentos juntados às fls. 143/144, concede-se a reclamada o prazo de dez dias para se manifestar sobre os mesmos, sob pena de preclusão.

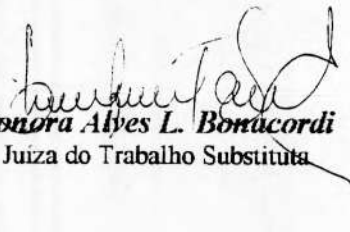
Adia-se a presente audiência para o dia 19.12.97, às 15:00 horas.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se às 15:25 horas.

Nada mais.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados


Eleonora Alves L. Bonacordi
Juíza do Trabalho Substituta

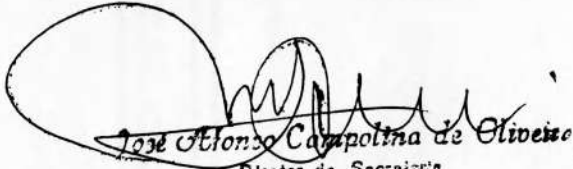

Roberto Gorayeb
Juiz Class.Rep. Empregadores
Suplente

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recd.: _____

Adv. Recdo.: _____


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000323

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

05/02/98

PROCESSO Nº: **1ª JCJ/00729/97** NMR.SIEx : **00000/00**
RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
Descisão de fls.150/158.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 09/02/98: 2ª feira

H
MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

150
mp

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de janeiro de 1998, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Rosana M. de Barros Caldas e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo nº 729/97, entre as partes LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 16:38 horas, aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

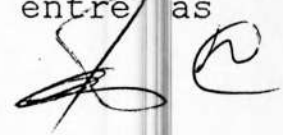
Formulada a proposta, visando solver o conflito intersubjetivo de interesse que qualifica a lide, pela MM. Juíza Presidente e, após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas representantes dos empregados e empregadores, pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

1.) - RELATÓRIO

LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambas qualificadas na inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho mantido entre as

8



151
mp

partes no período compreendido entre 1º/10/80 a 30/06/96. Pleiteia, em decorrência dos fatos narrados, a condenação da reclamada no pagamento das verbas referentes as diferenças salariais concedidas por força da sentença proferida pelo Eg. TRT desta Região em Dissídio Coletivo e respectivos reflexos e, ainda, juros e correção dos salários quitados intempestivamente no decorrer do contrato. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Apresentou os documentos de fls. 10/23.

A reclamada defendeu-se na forma assentada às fls. 29/34. Argüiu as preliminares de coisa julgada e inépcia da inicial. No mérito, contestou os pedidos alegando, em síntese, que as diferenças salariais são improcedentes.

Apresentou os documentos de fls. 62/133, sobre os quais a reclamante se manifestou às fls. 135/140.

Em audiência dita "em prosseguimento", foi concedido prazo para a reclamante apresentar prova do atual andamento do Dissídio Coletivo aludido na petição inicial.

A determinação foi cumprida às fls. 142, documentos sobre os quais a reclamada teve vistas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

A reclamante aduziu razões finais orais pugnando pela procedência da reclamação.

Prejudicadas as razões finais pela reclamada e a última proposta conciliatória.

É, em síntese, o relatório.

RS

 (R)

152
MP

2.) - FUNDAMENTAÇÃO

2.1.) - DA COISA JULGADA

A reclamada, em contestação, argüiu a preliminar de coisa julgada, ao fundamento de que o processo de Dissídio Coletivo no qual a reclamante ampara a pretensão de diferenças salariais, garantida na Sentença Normativa proferida pelo Eg. TRT desta Região, foi extinto sem julgamento do mérito pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Requereu o reconhecimento da coisa julgada, ainda, com relação ao pleito de juros e correção monetária dos salários quitados em atraso.

O art. 301, parágrafo 2º do CPC se refere a tríplice identidade para a configuração da coisa julgada, a saber, partes, causa de pedir e pedido.

No particular, descabem as razões aduzidas, vez que não se encontra configurada a referida tríplice identidade, posto que naquele feito que ora se invoca idêntico, o Sindicato atua buscando pronunciamentos normativos equivalentes a uma norma legal abstrata e genérica. Neste, o autor, em particular, busca solução aos conflitos de uma singular e concreta relação de trabalho com fundamento na falta de cumprimento das normas coletivas. Veja-se, portanto, que inexiste identidade de partes, pedido ou causa de pedir.

Tal entendimento está em consonância com o decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho desta Região no Acórdão nº 1413.94, fundamentado na ausência da tríplice identidade, verbis:

"Coisa julgada material. Dissídio individual e Dissídio Coletivo de natureza econômica. Inocorrência. Cláusula implícita da teoria da imprevisão. Exegese do art. 301, VI e

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

153
MP
parágrafo 1o. do CPC e dos arts. 836 e 873, da CLT.

Para caracterização da coisa julgada se faz necessária a ocorrência da identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo que tais requisitos não se encontram presentes no confronto do dissídio individual, onde a parte é o empregado, individualmente considerado, e no dissídio coletivo, onde a parte é o sindicato representando uma coletividade genérica de empregados. Portanto, é indubitoso que os dissídios coletivos de natureza econômica não produzem coisa julgada material, mormente porque contêm, implicitamente, a cláusula "rebus sic stantibus" (Relator Juiz José Simioni).

Ademais, em sendo alterada a decisão na qual o pedido é fundamentado, mister se torna conhecer do mérito da causa e proferir julgamento da questão.

Quanto ao segundo argumento, o processo de nº 458/96, que tramitou perante esta Junta, com identidade de partes, caracteriza a identidade de pedidos e causa de pedir tão somente em relação aos juros e correção monetária dos salários quitados em atraso do período janeiro/95 a agosto/95.

Em assim sendo, acolhe-se parcialmente a preliminar de coisa julgada, para o fim de extinguir sem julgamento do mérito o pleito fundamentado em mora salarial do período compreendido entre janeiro/95 a agosto/95.

Acolhe-se, pois, parcialmente.



154
mp.

2.2.) - DA INEPCIA DA INICIAL

A reclamada pretende seja o presente feito extinto sem julgamento do mérito, por força do inc. II do parágrafo único do art. 295 do CPC, por se tratar de petição inepta, cujos argumentos, ao que alega, não foram devidamente comprovados.

Entretanto, a petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, além de que possibilitou a contestação específica dos fatos ali elencados, não obstando o conhecimento e julgamento do mérito da causa.

Ademais, a prova dos fatos deve ser analisada em momento oportuno, ou seja, no mérito da decisão, cuja conclusão será a procedência ou improcedência do pedido, matéria que não se aprecia em preliminar, ficando portanto afastada a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2.3.) - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamante pleiteia "diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, cujo percentual de 29,55%, deduzidas as antecipações concedidas, deverá ser aplicado aos vencimentos da reclamante a partir do mês de maio de 1995, com incidência no descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e depósito do FGTS, este último com a indenização compensatória de 40%" (fls. 07).

A Sentença Normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1295/95, assim estabeleceu, verbis (fls. 10):

15
M
"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30/06/94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01/07/94 a 30/04/95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os pecentuais comprovadamente pagos a tal título".

A empresa reclamada recorreu da decisão proferida no Dissídio Coletivo.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, no sentido de que a instauração do dissídio coletivo não observou os requisitos da Lei, em especial ao disposto no art. 612 da CLT, por unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil (fls. 64).

Em assim sendo, falece de amparo legal o pleito formulado pela reclamante, eis que fundamentado em decisão cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito em grau de recurso.

Registre-se que a sentença normativa pode ser objeto de ação de cumprimento, antes do trânsito em julgado, desde que amparada em decisão favorável, o que não é o caso dos presentes autos, já que independente do recurso interposto pela parte requerente, a última decisão proferida, como ressaltado, foi no sentido de extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Destarte, outra alternativa não resta, senão, julgar improcedente o pleito de diferenças salariais e reflexos.

Indeferem-se, pois.

156
M

2.4.) - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
CORRESPONDENTES AOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Em petição inicial, a reclamante elencou as datas dos pagamentos atrasados dos salários no decorrer do contrato e pleiteou os juros, multas e correções monetárias correspondentes a intempestividade.

A reclamada contestou o pedido argumentando que as datas declinadas na petição inicial não correspondem a realidade.

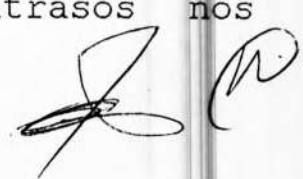
Neste particular, razão parcial assiste à reclamante.

Veja-se que embora a autora tenha declarado que as datas indicadas referem-se aos levantamentos estimativos efetuados pelo Sindicato, caberia à reclamada ao menos elencar os dias em que os pagamentos foram realizados, ônus do qual não se desincumbiu.

Em decorrência da ausência de demonstração pela reclamada das datas correspondentes aos pagamentos efetivamente realizados, ônus que lhe competia, já que à empregadora compete a prova do pagamento dos salários, esta Junta acolhe o demonstrativo apresentado na exordial.

Ressalte-se, outrossim, que a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao direito do trabalhador, mas, apenas, visa manter no tempo o valor real deste direito.

Tendo em vista o parágrafo único do art. 459 da CLT, que dispõe que o salário, quando estipulado por mês, deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, defere-se a correção monetária devida pelos atrasos nos



157
mp
pagamentos dos salários, pelo período compreendido entre setembro/95 a junho/96.

Quanto aos juros, ficam indeferidos, visto que em consonância com o art. 883 da CLT, os mesmos somente são devidos a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Em assim sendo, defere-se, tão somente a correção monetária dos salários quitados em atraso.

3.) - DISPOSITIVO

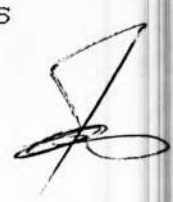
ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, resolve esta Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de coisa julgada, para o fim de extinguir sem julgamento do mérito o pleito amparado em mora salarial do período compreendido entre janeiro a agosto/95. No mérito, por igual votação, observados os parâmetros da fundamentação que passam a fazer parte integrante deste dispositivo para todos os fins, esta Junta resolve julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, para o fim de condenar COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT a pagar à reclamante LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS, no prazo legal e conforme se apurar em regular liquidação de sentença, correção monetária dos salários quitados em atraso do período compreendido entre setembro/95 a junho/96.

Aplicam-se juros e correção monetária na forma da Lei, observados os Enunciados 200, 211 e 307 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recolhimentos
previdenciários na forma legal.

fiscais

e

15
N

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor que se arbitra a condenação.

As partes serão intimadas desta decisão.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:40 hs.

Rosana M. de Barros Caldas

ROSANA M. DE BARROS CALDAS
JUÍZA DO TRABALHO

SUP. CLAS. EMP.

Fauze Lenhos da Silva
Juiz Classista - 1ª. JCS
Repr. dos Empregadores

João Antonio Campolino de Oliveira
Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000493

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/02/98

PROCESSO Nº: **1ª JCJ/00729/97** NMR.SIEx: **00000/00**
RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/02/98; 4ª feira

H
MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

Canham

*Recebido
em 20/2
mar*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉIA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 729/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

011448 - MAR 98 04 24 25

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**, vem à presença de Vossa Excelência, requerer se digne mandar juntar aos mesmos a inclusa documentação, probante das arguições expendidas em sede das Contra-Razões deduzidas a propósito do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante e que visa à reforma da respeitável sentença de 1º grau.

Constituindo-se referidos documentos de fundamental importância ao estabelecimento de juízo de valor acerca da matéria versanda, e cuja consecução se mostrou dificultosa à Recorrida pelo fato do seu desconhecimento quanto ao retorno à Instância *a quo* dos autos em que colacionados, por não haver sido ela regularmente notificada desse fato, curial que a sua juntada se faça necessária.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 04 de março de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

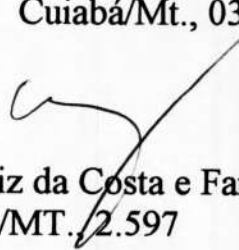
**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

Processo nº 729/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS e que têm curso por essa digna
Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no
RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo mesmo Reclamante, aduzindo os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 03 de março de 1.998


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como a seguir se demonstrará.

A MMª Junta sentenciante fundamentou o *decisum* no particular referente ao pleito de diferenças salariais baseado na sentença normativa prolatada no extinto Dissídio Coletivo, nos seguintes termos, verbis:

“{...} Em assim sendo, falece de amparo legal o pleito formulado pela reclamante, eis que fundamentado em decisão cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito em grau de recurso.

Registre-se que a sentença normativa pode ser objeto de ação de cumprimento, antes do trânsito em julgado, desde que amparada em decisão favorável, o que não é o caso dos presentes autos, já que independe do recurso interposto pela parte requerente, a última decisão proferida, como ressaltado, foi no sentido de extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Destarte, outra alternativa não resta, senão, julgar improcedente o pleito de diferenças salariais e reflexos.

Indeferem-se, pois.” (sic)

Judiciosa e irreparável a respeitável sentença. Ainda que se abstraiam dos aspectos puramente jurídico-formais envolventes da causa, outra não poderia ser a decisão no particular, tendo-se em consideração as consequências sobremaneira daninhas e indevidas que adviriam à Reclamada caso prevalecesse entendimento contrário ao esposado pela MMª Junta acerca da exequibilidade da norma expendida no Dissídio extinto.

À vista das implacáveis disposições do enunciado 246 do TST, que incondiciona a exequibilidade das sentenças normativas ao seu trânsito em julgado, sucumbir-se-ia aos efeitos do aforisma segundo o qual *dura lex sed lex*.

Casos há, porém, em que certas estipulações, face à indiscutível dinâmica do direito, se tornam párvulas, incompatíveis com o bom-senso, contrárias ao perfil do bom direito, iníquas, injustas e, além do mais, temerárias por resultarem na própria antítese da justiça, ao beneficiarem indevida e até **delituosamente** à parte.

Muito bem andou a MM^a Junta *a quo* ao decidir pelo não acolhimento da postulação fundamentada que foi pura esimplesmente em Diploma legal haurido em sede de Dissídio Coletivo cuja sentença, se não inteiramente tornada insubsistente pela extinção do feito em que exarada, não faz vislumbrar nenhuma perspectiva de ser mantida.

Essa assertiva mais se torna verdadeira porquanto tenham os suscitantes daquele Dissídio, após tê-lo visto extinto sem julgamento do mérito pela instância *ad quem*, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, valendo-se dos institutos que lhe são postos, encetaram verdadeira maratona recursal que resultou inócua pela simplicidade do tema que vaticinava o insucesso das invectivas.

Assim foi que tiveram os suscitantes desacolhidos os Embargos Declaratórios que interpuseram contra a decisão extintiva do feito; irresignados, deduziram Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal; seguimento negado a esse extremo, do despacho agravaram de instrumento também ao STF. (documentos juntos).

Pela incansável renitência dos suscitantes na objurgação da inamovível decisão pretoriana acerca de tema, que se demonstrou de nenhuma complexidade a lançar pá de cal à pretensão que sustenta, fica claro, fica inescandível que o seu único intento é a protelação da mera sobrevida da matéria em exame, cõncio de que a sua manutenção através do *respiradouro* artificial em que se constitui essa resistência formalística oportunizará aos seus beneficiários, inclusive o ora Reclamante, o assaque vândalo à Reclamada por força do *exequatur* que sobreviria e que embora posteriormente reputado iníquo já teria produzido os seus efeitos deletérios e irreversíveis, mercê da revogação das disposições do artigo 872 da CLT.

É, portanto, de se perguntar: seria moral, para não falar em justiça, atribuir-se direitos à parte, em visível e incontornável prejuízo ao *ex adverso*, tendo unicamente como móvel dessa concessão instituto que se equilibra precariamente no limbo da insubsistência iminente?

Seria moral, para não falar em justiça, condenar-se a parte a suportar em holocausto o látigo da aspirada infligência, como que fruto da ação desesperada do senhor de engenho na ânsia louca de flagelar o servo por vingança, premido pela arremetida incontável do banimento da escravidão que já se vislumbra no horizonte?

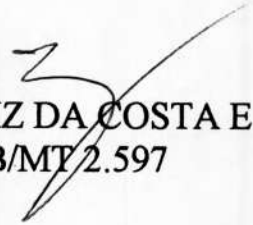
Assentir nisso seria o laivo de mero arremedo de justiça. Profiláticas e sábias as razões que sustentaram a decisão denegatória do pleito em causa. Deve, por isso, ser mantida incólume para a consagração dos mais lícitos anseios de justiça nela externados.

Por isso que se deduzem as presentes contra-razões para requerer a essa Colenda Turma que negue provimento ao Recurso Ordinário interposto, mantendo-se intocada a judicosa decisão da Junta *a quo*.

Essa Colenda turma assim decidindo, estará nada mais, nada menos que distribuindo a mais almejada JUSTIÇA.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de março de 1.998


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

11/11/98

MANDADO N°. : 13.031 (RECLAMADO)
PROCESSO N°. SIEx 3.716/98 (1ª JCJ-00729/97)
RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

5,03

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$273,87, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	132,51
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	130,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	11,36
TOTAL (em 31/10/98)	R\$	273,87

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 11 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
AV. JURUMIRIM, 2970
PLANALTO
CUIABÁ - MT

78050-300

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

Recebido
16/11/98
Camilo de Jesus
Diretor Presidência
METAMORFOSE

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDICAÇÃO DE MANDADOS - SLEM**

AUTOS Nº 3716/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/11/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 213/216, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 132,51, valores atualizados em 31/10/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 11,36.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 05/11/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Coordenador da Secretaria Integrada de Execução -
SIEx

C Ó P I A

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26 OUT 17 07 88 060568

CUIABÁ-MT

SIEx nº: 3716/98 - SLEM

Reclamante: Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso -
CODEMAT

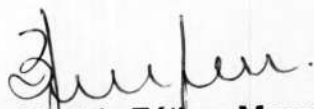
Beatriz Fátima Morgan, contadora CRC-MT nº 006734/O-7, perita designada no processo supra referenciado a fl.210, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "Laudo Pericial", que compõe-se de dois quadros, no importe de R\$ 133,69 (Cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos).

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 130,00 (Centos e trinta reais), por horas/trabalho despendido, e coloca-se desde já ao dispor de V.Exa., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 1998.



Beatriz Fátima Morgan
CRC-MT 006734/O-7
Perita do Juízo

SIEx nº: 3716/98

Reclamante: Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Metodologia Aplicada

Esta perita informa que, para fornecer o referido Laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença das fls. 150-158 e acórdão nº 2006/98 fls 200-205.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo:

Verbas Deferidas

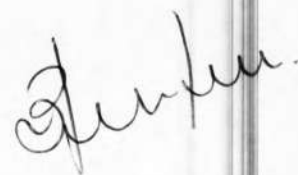
⇒ Juros e Correção Monetária correspondenmte aos atrasos nois pagamentos dos salários.

- Custas R\$ 10,00 (30.01.1998)

Para cálculo dos juros/correção monetária dos créditos trabalhistas em questão foi utilizada a tabela de atualização adotada pelo TRT 23ª Região e art. 39 da Lei 8.177 de 04.03.1991.

⇒ Os enunciados nº 200,211 e 307 do Colendo TST (juros e correção monetária).

⇒ Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação, obedecendo o art. 883 da CLT, Dec. Lei 2.322 de 27.02.97 e Lei 8.177 de 04.03.91.



Quadro I
Correção Monetária atrasos Pagamento de Salário

SIEx nº: 3716/98

Reclamante: Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

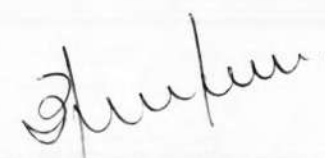
Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Período	Data Pagamento	Data Limite	Base de Cálculo	Valor Correção Monetária	Coefficiente Atualização	Valor Corrigido
Set/95	15/12/95	07/10/95	1.335,04	44,91	1,26814958	56,95
Out/95	22/12/95	08/11/95	458,65	6,24	1,26814958	7,91
Nov/95	22/12/95	07/12/95	1.454,78	10,23	1,26814958	12,97
Dez/95	19/01/96	08/01/96	559,06	2,85	1,25246125	3,57
Jan/96	16/02/96	07/02/96	605,46	2,14	1,24052123	2,65
Fev/96	22/04/96	07/03/96	512,98	4,37	1,22244169	5,34
Mar/96	29/05/96	05/04/96	554,81	6,10	1,21528609	7,41
Abr/96	30/06/96	08/05/96	506,80	6,77	1,20791899	8,18
Mai/96	30/06/96	07/06/96	844,06	6,24	1,20791899	7,54
Jun/96	30/06/96	30/06/96	844,06	0,00	1,20791899	0,00

Valor Total 112,52

Obs.:

- 1 – Correção Monetária atrasos, calculados com base na TR diária do respectivo período.
- 2 – Data Pagamento Salários baseadas nas fls. 05-06.
- 3 – Não foram encontradas data pagamento dos salários abril, maio e junho/96, considerado a data da rescisão.
- 4 – Remuneração para base cálculo com base fls. 19-20.

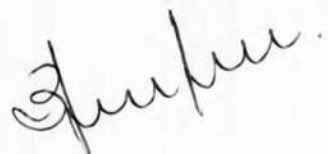


**Quadro II
Resumo Geral****SIEx nº: 3716/98****Reclamante: Luzinete Rodrigues Braga dos Reis****Reclamado: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT**

(=) Valor c.m. atraso Salários	R\$ 112,52
(+) Juros 1%am (09.05.97 – 31.10.98) 17,77%	R\$ 19,99
(=) Subtotal	R\$ 132,51
(+) TR mês outubro	R\$ 1,18
Total em 31.10.98	R\$ 133,69

Obs.:

1- Cálculos atualizados c/ base na tabela TRT/MT mês 10/98.

2 – Custas Processuais fl. 158 **$R\$10,00 \times 1,04214408 (30.01.98) + 9,03\% = R\$ 11,36$** 



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 5680/97

Exequente: Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAN TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 1ª JCJ DE CUIABÁ

040266 13 2 1 40

LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS, brasileira, casada, func. pública, portadora do RG nº 098.941 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Professora Tereza Lobo, nº 92, Bairro Concil, CEP 78.048-700, Fone 321-9844, Cuiabá - MT, representada por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. A reclamante é empregada da empresa reclamada desde 01.10.80. Exerce a função de agente administrativo.

1- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

PRO. 000
L. 100
F. 100
S. 100

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maiο	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maiο/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

095
wax

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95

PRO. SOLO
C. J. P. T.
wlg

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

Agosto/95

23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a



VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

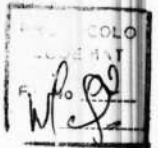
Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 11 de março de 1996.


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Brandi
CEP. 78010-080 - Cuiabá, MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº _____ 1451 / _____ 96 EM _____ 20 / _____ 3 96

PROCESSO Nº	458 / 96
RECTE.:	Luzinete Rodrigues Braga dos Reis
RECDO:	CODEMAT

CODEMAT	
Protocolo No	581198
Processo No	581198
Data 05/03/96	
Assinatura [assinatura]	
Serviço de Protocolo	

- Notificado
- Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(s) previsto(s)
- no(s) item(s) _____ 01, 12 e 13 _____ abaixo:
- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ 29 _____ de _____ abril _____ de 1996 _____, às _____ 13:00 _____ horas e _____ x x x x x _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato,.
- 13) - ANEXO: CÓPIA DA INICIAL

CODEMAT

CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO - CPA

JT 2012-3
CUIABÁ

MT

1451 96
458 96



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em _____ 21 / 3 / 96 (5ª feira)

Assinatura [assinatura]
Assistente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0458/96

Aos 29 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0458/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**
RECLAMADO: **CODEMAT**

Às 13:35 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pelo DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, OAB/MT Nº 3.618. Presente a reclamada pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pela DRª ODILZA PINHEIRO DA MATA, OAB/MT Nº 891.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais se dão vistas à reclamante, por dez dias, a partir do dia 06.05.96.

Para prosseguimento adia-se para o dia 01.07.96, às 14:30 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:38 horas.

Nada mais.

Aguimar Martins Peixoto

Juiz do Trabalho Substituto

Geraldo Régis de Lima
Juiz Class.Rep.Empregados

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____
Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____
Adv. Recdo.: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT



ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0458/96

Aos 01 dias do mês de julho do ano de 1996, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto DR. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 0458/96, entre as partes:

RECLAMANTE: **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**

RECLAMADO: **CODEMAT**

Às 14:29 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Substituto, apregoadas as partes: presente apenas a reclamante, assistida pelo DR. EDUARDO FARIA, OAB/MT 4.318, que juntará substabelecimento em cinco dias. Ausente a reclamada.

As partes disseram não ter outras provas a produzir, pelo que encerrou-se a instrução processual, aduzindo o reclamante em razões finais, o seu pedido de procedência da reclamação e a reclamada a sua improcedência.

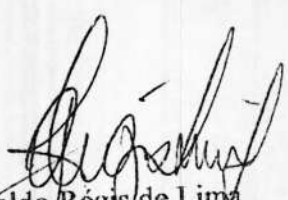
Renovada, sem êxito, a segunda proposta conciliatória.

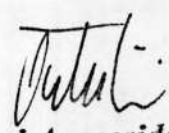
Para julgamento adia-se para o dia 30.07.96, às 16:30 horas.

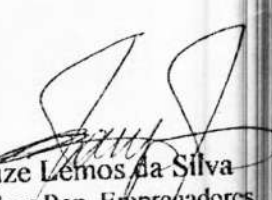
Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada.

Encerrou-se às 16:31 horas.

Nada mais.


Geraldo Régis de Lima
Juiz Class. Rcp. Empregados


Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Fauze Lemos da Silva
Juiz Class. Rcp. Empregadores

Recte.: _____

Adv. Recte.: _____

Recdo.: _____

Adv. Recdo.: _____


José Elson de Oliveira
Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000542

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/07/96

PROCESSO Nº: **00458/96.**
RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS
RECLAMADO CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.
ATA DE FLS 176 - CÓPIA ANEXA

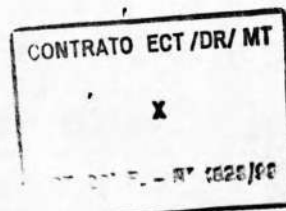
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 05/07/96 16h 81

Diretor de Secretaria

Boelene Dutra de Araújo Almeida
Auxiliar Judiciário



CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Em: **30.07.96 às 16:30 horas**
Processo: **458/96**
Reclamante: **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Vlaldimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 01.10.80, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/23.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 25), apresentando a defesa de fls. 26/44, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 73/171, com manifestação da reclamante à fls. 173/175.

Na audiência em prosseguimento, fez se ausente a reclamada. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pela reclamante. Propostas conciliatórias recusada e prejudicada (fls. 176).

Re

[Signature]



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 76, cópia da inicial de fls. 73/75 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada. No entanto, o nome da reclamante não consta entre os substituídos relacionados à fls. 86/97 deste.

Indefere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, por não comprovado a participação da reclamante no polo ativo da referida reclamação, nem mesmo substituída/representada pelo sindicato da sua categoria.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que a reclamante foi admitida à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão da reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos



cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 13.03.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, não alcançado pela prescrição requerida. O que no entanto, não se pode dizer em relação ao pleito de atraso no pagamento de salários de janeiro, fevereiro/91, que foram atingidos pela prescrição quinquenal iniciada em 13.03.91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, para as verbas pleiteadas até 13.03.91.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia a reclamante diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamada reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações trabalhistas as normas coletivas desempenham



função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7o, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembleias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 19 e 23). O artigo 8o, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembleias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convenicionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 98 prevê sua concessão para os



meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem". Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91; e 44,80% à partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à agosto/95, conforme relaciona à fls. 03/05.

O reclamado defendeu-se apenas em preliminar alegando a falta de prova da reclamante. Ocorre, que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de março à dezembro/91.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de março à agosto/95, apresentadas pela reclamante à fls. 03/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, no período imprescrito de março/91 à agosto/95, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 03/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.



2.7 - DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Ultrapassada a preliminar de litispendência, onde se verificou que a reclamante não consta da relação de substituídos no Processo 072/92, que tramita perante esta Junta, e inexistindo comprovação da reclamada do recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado para a reclamante, é de ser deferido o pleito da mesma.

Defere-se o recolhimento e do FGTS de todo o período trabalhado, com juros e correção monetária cabíveis à espécie, o que deverá ser providenciado no prazo de 5 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Inaplicável a prescrição quinquenal para este pleito, que deve ser considerada trintenária. Aplicação do Enunciado 95 do TST.

Indefere-se o pagamento da multa de 20% sobre o FGTS, por se tratar de valor a ser depositado em favor do Fundo e não em benefício da reclamante em sua conta de depósitos.

2.8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se a autora assistida pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, declarar a prescrição do direito de ação da reclamante até 13.03.91; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar à reclamante **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de março à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de março/91 à agosto/95. Deferido também o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sob pena de execução. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte



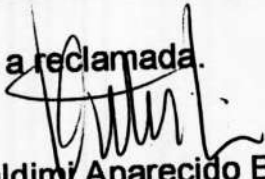
integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

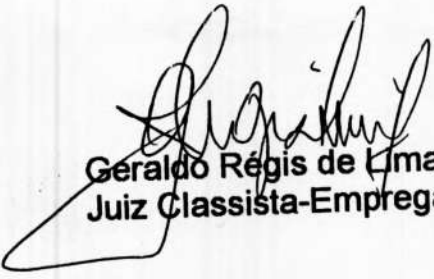
Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

Ciente a reclamante (Enunciado 197 do TST).

Intime-se a reclamada.


Vialdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista-Empregados


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista-Empregadores


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor da Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **30.07.96 às 16:30 horas**
Processo: **458/96**
Reclamante: **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimi Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, alegando que trabalha para a reclamada desde 01.10.80, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Termo Aditivo de Trabalho celebrado em 27.09.90, recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, multa convencional, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Conforme expõe de fls. 02 à 06. Juntou os documentos de fls. 08/23.

• Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 25), apresentando a defesa de fls. 26/44, alegando as preliminares de inépcia da inicial, litispendência, nulidade contratual, e no mérito requereu a aplicação da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 73/171, com manifestação da reclamante à fls. 173/175.

Na audiência em prosseguimento, fez se ausente a reclamada. Sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pela reclamante. Propostas conciliatórias recusada e prejudicada (fls. 176).

Re

[Signature]



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA LITISPENDÊNCIA DO FGTS

Em preliminar, a reclamada pleiteou a declaração da litispendência quanto ao pedido de FGTS em relação ao processo n. 072/92, que tramita perante a 1a. JCJ desta Capital.

Juntou a certidão de fls. 76, cópia da inicial de fls. 73/75 com o mesmo pedido de recolhimento de FGTS, do processo 072/92, ajuizado pelo SINDPD, em desfavor da reclamada. No entanto, o nome da reclamante não consta entre os substituídos relacionados à fls. 86/97 deste.

Indefere-se a preliminar de litispendência em relação ao processo 072/92, por não comprovado a participação da reclamante no polo ativo da referida reclamação, nem mesmo substituída/representada pelo sindicato da sua categoria.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL - MORA SALARIAL

As alegações da reclamada visando a declaração de inépcia da inicial para o pedido de juros, correção monetária e multa pelo atraso no pagamento de salários, versam sobre prova, matéria que deverá ser analisada no mérito da contenda e não em preliminar.

Indefere-se.

2.3 - DA NULIDADE DO CONTRATO

A reclamada alegou em preliminar a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter ingressado ao serviço público sem a realização de concurso público.

Ocorre no entanto, que a reclamante foi admitida à reclamada, empresa de economia mista, antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Na vigência da Carta Magna de 1969, época da admissão da reclamante, não havia proibição de contratação pelo regime Celetista para trabalhar na Administração Pública, convivendo harmonicamente com a previsão obrigatória de realização de concurso público para o provimento dos



cargos públicos, que possuíam estabilidade após 2 anos, enquanto os regidos pela CLT não a possuíam. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que houve a previsão de obrigatoriedade da realização de concurso público não apenas para "cargo", mas também para "emprego" público (art. 37, II). Inexiste a nulidade contratual pretendida.

Indefere-se.

2.4 - DA PRESCRIÇÃO

A presente reclamação foi ajuizada em 13.03.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, não alcançado pela prescrição requerida. O que no entanto, não se pode dizer em relação ao pleito de atraso no pagamento de salários de janeiro, fevereiro/91, que foram atingidos pela prescrição quinquenal iniciada em 13.03.91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, para as verbas pleiteadas até 13.03.91.

2.5 - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Pleiteia a reclamante diferenças salariais advindas do Termo Aditivo de Trabalho celebrado com a reclamada em 27.09.90. Esta por sua vez, cada dia que passa, apresenta defesa diferente da anterior buscando a nulidade do referido termo aditivo, com novas versões que tentam encobrir seu despreparo para lidar com negociações coletivas como de praxe ocorre na Administração Pública em geral.

Improcede a alegada nulidade do Acordo Coletivo 90/91 e do Termo Aditivo, por desrespeito à política salarial vigente à época, pois o art. 3o. da Lei 8030/90, autorizava a livre negociação, inexistindo qualquer violação ao art. 8º, ou 623 da CLT:

"Art. 3o. Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2o., poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o Parág. 3o. do mesmo artigo."

Não havia nenhum impedimento para que em livre negociação a reclamante reconhecesse devido os percentuais pactuados e convencionasse o seu pagamento. Nas relações trabalhistas as normas coletivas desempenham



função indispensável, já que não é possível abarcar e prever as especificidades de cada categoria em lei. Seu reconhecimento e validade se impõe para salvaguardar as relações jurídicas entre empregador e empregados, desde que convencionadas pelas partes legítimas para tal, como no presente caso. A livre negociação deve ser garantida e incentivada, atendendo preceito constitucional estampado no art. 7o, XXVI, da CF/88.

Sem razão também, a reclamada, quanto à alegada nulidade por falta de comprovação de realização de assembléias aprovando a assinatura do Acordo e seu Termo Aditivo, nos termos dos arts. 615 e 612 da CLT, já que consta dos referidos instrumentos coletivos a assinatura de diretores da reclamada, e diretores da entidade sindical profissional (fls. 19 e 23). O artigo 8o, III, e VI da Carta Magna, prevalece sobre os artigos mencionados pela reclamada, legitimando a entidade sindical na celebração de Acordos e Convenções Coletivas, sem qualquer previsão de aprovação em Assembléias da categoria, cabendo internamente à cada entidade sindical regulamentar através de seus estatutos ou regulamentos a forma desta aprovação. Não competindo ao Estado a interferência na organização sindical (Art. 8, I, da CF/88).

Não prevalece também a tese de nulidade do Termo Aditivo pretendida pela reclamada. É que sua celebração ocorreu em 27.09.90, com caráter de revisar e complementar Acordo Coletivo de Trabalho realizado em 27.04.90, subscrito por representantes legítimos para tal. Inexiste qualquer impedimento legal para que as partes por livre vontade, entre uma data-base e outra, venham a celebrar termos aditivos a Acordos Coletivos, que passam a integra-los com a mesma força e eficácia. Mesmo porque é de conhecimento desta Junta pelos vários processos já apreciados sobre a matéria, que em 01.05.91 não foi celebrado novo Acordo Coletivo, o que só foi realizado em dezembro/91. Ou seja, se desprezássemos o Termo Aditivo convencionado legitimamente pela entidade sindical e a reclamada, haveria um hiato de 01.05.91 à 30.11.91, sem qualquer norma coletiva em vigor.

Indefere-se a declaração de nulidade do Termo Aditivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o SINDPD em 27.09.90, devendo ser cumprido integralmente pelos seus subscritores.

Nesse contexto, pleiteia a autora, diferenças de 94,57% a partir de março/91 a incidir sobre o salário de fevereiro/91 (referente a 12,55% mais IPC de dez/jan/fev); 19,40% a partir de abril/91 a incidir sobre o salário de março/91 (referente a 12,55% mais 6,09% de ganho real); e 44,80% a partir de maio/91 a incidir sobre o salário de abril/91 (referente a 44,80% previsto no termo aditivo), e seus reflexos.

A reclamada alegou que concedeu reajuste de 50% retroativo à abril/91, em conformidade com a Resolução 018/91 de 18.06.91. Apesar da expressão "abono", a resolução juntada à fls. 98 prevê sua concessão para os



meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos para evitar-se o "bis in idem". Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.

O Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, assinado em dezembro/91, como já é de conhecimento desta Junta, previu a reposição das perdas salariais do período de março a outubro/91, a partir de dezembro/91. Assim, qualquer diferença salarial a ser apurada na presente reclamação terá seu deferimento limitado à 30.11.91, uma vez que a partir de dezembro/91, todas as perdas do período foram negociadas no referido ACT 91/92. Não é possível limitar o pagamento das diferenças salariais na data-base (maio/91), tendo em vista que o ACT 91/92, como já mencionado, só foi assinado em dezembro/91.

Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos percentuais de 94,57% à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91; e 44,80% à partir de maio/91, limitadas à 30.11.91; com reflexos (integração) em 13o. salários, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações, e depósitos de FGTS. Com a compensação dos reajustes concedidos no mesmo período.

2.6 - DA MORA SALARIAL

A reclamante pleiteou o pagamento de juros, correção monetária e multa convencional pelo atraso no pagamento dos salários dos meses janeiro/91 à agosto/95, conforme relaciona à fls. 03/05.

O reclamado defendeu-se apenas em preliminar alegando a falta de prova da reclamante. Ocorre, que a comprovação de pagamento de salários é ônus da empresa, e verifica-se nos autos que inexistente qualquer comprovação da data do efetivo pagamento dos salários de março à dezembro/91.

Reconhecemos como verdadeiras as datas de pagamento dos salários no período imprescrito de março à agosto/95, apresentadas pela reclamante à fls. 03/05, na falta de comprovação da época do efetivo pagamento, pela reclamada.

Defere-se a aplicação de juros e correção monetária pelo atraso nos pagamentos de salários da reclamante, no período imprescrito de março/91 à agosto/95, do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, até a data do efetivo pagamento relacionada à fls. 03/05, em conformidade com o art. 459 da CLT. Indefere-se a aplicação de multa convencional por falta de comprovação da sua previsão.



2.7 - DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Ultrapassada a preliminar de litispendência, onde se verificou que a reclamante não consta da relação de substituídos no Processo 072/92, que tramita perante esta Junta, e inexistindo comprovação da reclamada do recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado para a reclamante, é de ser deferido o pleito da mesma.

Defere-se o recolhimento e do FGTS de todo o período trabalhado, com juros e correção monetária cabíveis à espécie, o que deverá ser providenciado no prazo de 5 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Inaplicável a prescrição quinquenal para este pleito, que deve ser considerada trintenária. Aplicação do Enunciado 95 do TST.

Indefere-se o pagamento da multa de 20% sobre o FGTS, por se tratar de valor a ser depositado em favor do Fundo e não em benefício da reclamante em sua conta de depósitos.

2.8 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se a autora assistida pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, declarar a prescrição do direito de ação da reclamante até 13.03.91; e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de condenar a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, a pagar à reclamante **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**, conforme se apurar em liquidação de sentença por cálculos, observando a evolução salarial da autora a ser fornecida pela reclamada, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais de março à novembro/91, compensando-se os reajustes concedidos no mesmo período; b) juros e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários de março/91 à agosto/95. Deferido também o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sob pena de execução. Indeferido honorários advocatícios. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte



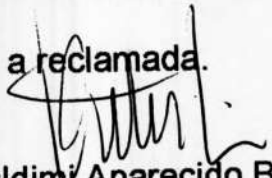
integrante desta conclusão para todos os fins. Juros e correção monetária na forma da lei.

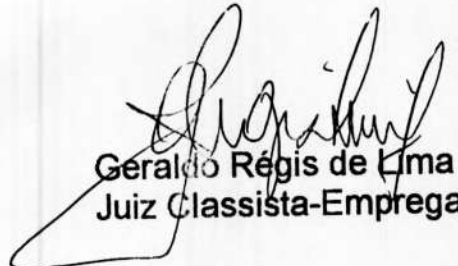
Cumpra-se os Provimentos 01 e 02 da C.G.J.T., sob a responsabilidade da reclamada.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação provisoriamente.

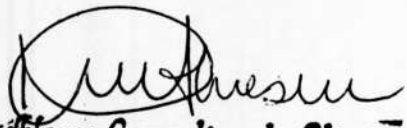
Ciente a reclamante (Enunciado 197 do TST).

Intime-se a reclamada.


Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto


Geraldo Régis de Lima
Juiz Classista-Empregados


Fauze Lemos da Silva
Juiz Classista-Empregadores


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
JCJ - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

T.Nº: 000991

(RECLAMADO)

02/08/96

PROCESSO Nº: **00458/96.**

RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS
RECLAMADO CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/08/96

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos dos S. Ferraz
Assistente

RECEBI
08.08.96
Martins
Responsável - Protocolo CODEMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
EGRÉGIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 458/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ao proferir contestação às alegações exordiais, a Reclamada arguiu, em sede de preliminar, a ocorrência do fenômeno da prescrição em desproveito da Reclamante, referentemente à todas as verbas pleiteadas na peça de inquérito, inclusive diferenças salariais pleiteadas com base no Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo incidíveis a partir do mês de março de 1.991.

Da respeitável sentença prolatada, em abordagem ao tema prescricional aventado, consta o item 2.4:

“A presente reclamação foi ajuizada em 13.03.96. O pedido de diferenças salariais tem início no mês de março/91, que deveria ser pago até 05.04.91, portanto, **não alcançado pela prescrição** requerida. O que no entanto, não se pode dizer em relação ao pleito de atraso no pagamento de salários de janeiro, fevereiro/91,

que foram atingidos pela prescrição quinquenal iniciada em 13.03.91.

Defere-se o pronunciamento da prescrição quinquenal do direito de ação da reclamante, para as verbas pleiteadas até 13.03.91. (sic - negritou-se).

Das perorações da fundamentação constante do item 2.5 do *decisum*, ficou asseverado, verbis:

[...] “Defere-se o pagamento das diferenças salariais à reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença, **nos percentuais de 94,57% à partir de março/91...**” (sic -negritou-se).

Evidente contradição se afigura nessas disposições sentenciais. De primeiro passo não se reconheceu o ocorrência prescribente para a postulação dos índices de aumento previsto para o mês de março de 1.991. Ao depois, pronuncia-se a incidência do instituto para fulminar o direito de ação do Reclamante no tocante às *verbas pleiteadas até 13.03.91*.

Vazada nesses termos claramente induz perplexidade a sentença, porque permitiria ilação sobre o alcance do período coordenado da oração *para as verbas pleiteadas até 13.03.91*, que induz ser interpretado como sendo para *todas* as verbas pleiteadas até 13.03.91.

Ora, se assim realmente for, se assim puder ser, inescapável o índice de aumento para março da amputação que a sentença determina, no percentual correspondente aos dias que sucederam ao interstício prescritivo até a propositura da reclamação, ou seja, 13 (treze) dias, que equivalem a 39,65% (trinta e nove vírgula sessenta e cinco por cento), que deveriam naturalmente ser abatidos.

Assim, deferir-se-ia à Reclamante não os integrais 94,57% (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) postulados e finalmente também acolhidos, mas tão-somente 54,91% (cinquenta e quatro vírgula noventa e um por cento), que resultariam da subtração pertinente.

Exibe, pois, a sentença Embargada, contradição que inelutavelmente se refletirá principalmente nos próprios procedimentos liquidatórios, vez que envolvente de aspectos de vital importância à escorreita apuração do *quantum* devido à Reclamante, motivo pelo qual se

opõem os presentes Embargos, para que a final sejam declarados os precisos efeitos do acolhimento da preliminar arguida relativa à prescrição no tocante ao índice de correção previsto no Acordo Coletivo que originou a presente reclamatória.

Desde já requerendo sejam os presentes Embargos conhecidos e providos para o efeito de ser aclarada a contradição contida na respeitável sentença prolatada,

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 13 de agosto de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.492

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/09/96

PROCESSO Nº: 00458/96.

RECLAMANTE LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. fl. 191. Inclua-se na pauta do dia 02/10/96 às 16:15 horas, para apreciação dos embargos declaratórios. Intimem-se as partes.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 20/9/96

Diretor de Secretaria

Luiz Carlos de S. Ferreira
Assistente

RECEBI

23.09.96

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO EST/DR/MT

X

TRT 23ª R. - Nº 191



CODEMAT S/A

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

NOT.N°: 02.573

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/11/9

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 199. I. a reclamada para que apresente em 10 dias, os documentos solicitados pelo sr. Perito.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19.11.95 h. e

Diretor de Secretaria

Antônio Carlos dos S. B. Pereira
Assistente

RECEBI
22.11.96
Marek
Responsiv Protocolo CODENAT

CODEMAT S/A
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Termos em que,

pede deferimento.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997.

Silvio Antônio Franco
Petro - CRC - MT. 3270

205
HP

PROCESSO No 458/96 - 1a. JCJ CUIABÁ/MT
Recte : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis
Recco : CODEMAT

RELATÓRIO PERICIAL

De acordo com a r. sentença de fls. 178 a 184, calculamos a mora salarial dos salários de março/91 à agosto/95, conforme as datas de pagamentos relacionadas às fls. 03/05.

Demonstramos os valores relativos às diferenças salariais do ACT nos seguintes percentuais: 94,57% à partir de março/91; 19,40% à partir de abril/91 e 44,80% à partir de maio/91, limitados à 30.11.91; com reflexos em 13o. salário, férias + 1/3, licença-prêmios, gratificações e depósitos de FGTS.

A sentença deferiu os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de dar. Até o momento, não há nos autos comprovante de depósito, portanto, calculamos o seu valor correspondente.

Observamos a prescrição, ou seja: as verbas deferidas foram elaboradas à partir de 13.03.91, com exceção do FGTS.

Nos quadros 04, 05 e 06, encontram-se, respectivamente os valores relativos aos descontos do INSS, Imposto de Renda na Fonte e resumo dos cálculos.


Silvano Antonio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

206
H

O coeficiente de atualização segue a tabela do TRT - 23a.
Região, e juros legais de 1% ao mês, contados da data de ajuizamento da ação.

Este laudo segue as normas contábeis do princípio da
equidade.

Cuiabá, 24 de janeiro de 1997.


Silio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 458/96

RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TRD	PRAZO PGTO	DATA PGTO	SAL. LÍQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
mar/91	105.890,71	1,1964346	05/04/91	10/06/91	126.810,96	20.820,25	0,00515073	107,24
abr/91	46.742,64	1,1163840	08/05/91	14/06/91	52.227,39	5.444,75	0,00515073	28,04
mai/91	180.218,73	1,1389067	07/06/91	19/07/91	205.252,32	25.033,59	0,00468035	117,17
jun/91	178.771,29	1,1445909	05/07/91	16/08/91	204.844,33	25.877,04	0,00418075	108,19
jul/91	172.380,11	1,0365774	07/08/91	17/09/91	178.608,63	6.302,52	0,00358002	22,56
ago/91	175.601,11	1,1959216	06/09/91	10/10/91	209.960,10	34.396,66	0,00298908	102,81
set/91	195.749,36	1,0209049	07/10/91	08/11/91	199.147,27	4.077,91	0,00229013	9,34
out/91	189.835,60	1,3498156	07/11/91	11/12/91	255.163,20	66.127,60	0,00178331	117,93
nov/91	505.081,80	1,2896745	06/12/91	09/01/92	651.413,05	146.314,25	0,00142119	207,94
dez/91	42.000,57	1,8957912	08/01/92	02/04/92	79.662,79	37.641,92	0,00075195	28,30
jan/92	499.610,91	1,1207596	07/02/92	21/02/92	559.977,35	60.336,44	0,00113143	68,27
fev/92	473.679,06	1,1031299	06/03/92	19/03/92	522.529,55	48.850,49	0,00091046	44,48
mar/92	501.701,66	1,0624726	07/04/92	15/04/92	532.402,96	31.304,90	0,00075195	23,54
abr/92	481.276,06	1,0464268	08/05/92	15/05/92	503.620,17	22.344,11	0,00062762	14,02
mai/92	1.269.609,00	1,0656395	08/06/92	18/06/92	1.352.945,55	83.336,55	0,00051848	43,21
jun/92	1.216.174,04	1,0667615	07/07/92	16/07/92	1.297.687,63	81.213,59	0,00041918	34,04
jul/92	2.167.047,94	1,0718516	07/08/92	18/08/92	2.322.753,72	155.705,78	0,00034019	52,97
ago/92	2.292.399,54	1,0665606	08/09/92	16/09/92	2.444.983,05	152.583,51	0,00027133	41,40
set/92	5.879.797,40	1,1004043	07/10/92	21/10/92	6.470.154,30	590.356,90	0,00021694	128,07
out/92	677.381,85	1,0650032	09/11/92	17/11/92	721.413,82	44.031,97	0,00017596	7,75
nov/92	3.369.053,24	1,0706520	07/12/92	16/12/92	3.607.083,58	238.030,34	0,00014196	33,79
dez/92	3.530.835,98	1,0000000	08/01/93	10/01/93	3.530.835,98	-	0,00011199	-

(=) Sub Total

1.341,06


Silvio Antônio Franco
Perto - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

208
HP

PROCESSO NÚMERO: 458/96
RECLAMANTE: Luzinete Rodrigues Braga dos Reis
RECLAMADO: CODEMAT

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TRD	PRAZO PGTO	DATA PGTO	SAL. LÍQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/93	6.481.190,00	1,0950242	05/02/93	16/02/93	7.097.059,71	615.869,71	0,00008860	54,57
fev/93	9.101.680,00	1,0619846	05/03/93	15/03/93	9.665.843,86	564.163,86	0,00007042	39,73
mar/93	14.005.040,00	1,0808452	07/04/93	19/04/93	15.137.279,72	1.132.239,72	0,00005492	62,18
abr/93	13.531.900,00	1,0747043	07/05/93	17/05/93	14.542.790,80	1.010.890,80	0,00004268	43,14
mai/93	174.136,39	1,1020445	07/06/93	18/06/93	191.906,06	17.769,67	0,00328100	58,30
jun/93	218.318,65	1,0960829	07/07/93	19/07/93	272.177,84	23.859,19	0,00251700	60,05
jul/93	329.542,17	1,0729845	06/08/93	16/08/93	353.593,65	24.051,48	0,00188737	45,39
ago/93	40.144,01	1,1097026	08/09/93	20/09/93	44.547,94	4.403,90	0,01402001	61,74
set/93	68.777,87	1,1072572	07/10/93	19/10/93	76.154,79	7.376,92	0,01026881	75,75
out/93	206.572,33	1,1113705	08/11/93	18/11/93	229.578,39	23.006,06	0,00754172	173,51
nov/93	202.912,47	1,1461239	07/12/93	23/12/93	231.531,32	29.518,85	0,00551295	162,74
dez/93	178.751,56	1,1263643	07/01/94	18/01/94	201.339,38	22.587,82	0,00389773	88,04
jan/94	243.842,75	1,1837335	07/02/94	21/02/94	288.644,84	44.802,09	0,00278688	124,86
fev/94	303.016,67	1,1868244	07/03/94	21/03/94	359.627,59	56.610,92	0,00196467	111,22
mar/94	532.266,23	1,2751212	07/04/94	25/04/94	678.703,95	146.437,72	0,00134594	197,10
abr/94	764.380,07	1,1211874	06/05/94	16/05/94	857.242,62	92.862,55	0,00091911	85,35
mai/94	890.845,20	1,0000362	07/06/94	13/06/94	971.766,19	80.920,99	0,00172094	139,26
jun/94	470,74	1,0000000	07/07/94	14/07/94	470,74	-	1,63858636	-
jul/94	651,66	1,0102584	05/08/94	15/08/94	658,34	6,68	1,60439353	10,73
ago/94	375,29	1,0239875	08/09/94	14/09/94	384,29	9,00	1,56619253	14,10
set/94	386,54	1,0138368	10/10/94	17/10/94	391,89	5,35	1,52717176	8,17
out/94	1.114,11	1,0304221	08/11/94	21/11/94	1.148,00	33,89	1,48382911	50,29
nov/94	1.297,15	1,0507855	07/12/94	25/01/95	1.363,03	65,88	1,41270274	93,06
dez/94	669,26	1,0606727	06/01/95	23/03/95	709,87	40,61	1,35581911	55,05
(=) Sub Total								1.814,34



SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

209

JP

PROCESSO NÚMERO: 408/96

RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 01 - MORA SALARIAL

MÊS/ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	VAR. TRD	PRAZO PGTO	DATA PGTO	SAL. LÍQ. CORRIGIDO	DIFERENÇA A RECEBER	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/95	644,22	1,0359690	07/02/95	22/02/95	667,39	23,17	1,38700024	32,14
fev/95	649,82	1,0737373	07/03/95	09/05/95	697,74	47,92	1,26918021	60,81
mar/95	620,59	1,0775145	07/04/95	02/06/95	668,69	48,10	1,23357552	59,34
abr/95	578,19	1,0401121	08/05/95	02/06/95	601,38	23,19	1,23357552	28,61
mai/95	565,10	1,0470896	07/06/95	28/06/95	591,71	26,61	1,23357552	32,83
jun/95	560,19	1,0442132	07/07/95	09/08/95	584,96	24,77	1,16735290	28,91
jul/95	547,56	1,0622638	07/08/95	26/09/95	581,65	34,09	1,14514510	39,04
ago/95	561,13	1,0484942	08/09/95	23/10/95	588,34	27,21	1,12651258	30,65
(=) Sub Total								312,34
(+) Sub Total da Pagina 01								1.341,06
(+) Sub Total da Pagina 02								1.814,34
(=) Sub Total								3.467,74
(+) TR de janeiro/97 (0,7410%)								25,80
(=) Sub Total								3.493,54
(+) Juros 1% a.m de 13-03-96 a 31-01-97 (10,58%)								369,62
(=) Total em 01.02.97								3.863,16


Silvio Antônio Franco
Partido - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NÚMERO: 458/96

RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DO ACORDO COLETIVO

MÊS/ANO	SAL. MÊS ANTERIOR	REAJUSTE %	SALÁRIO DEVIDO	SAL. + ABO- NOS PAGOS	DIFERENÇA	COEFICIENTE DIFERENÇA À ATUALIZAÇÃO	DIFERENÇA À RECEBER R\$
mar/91	113.046,10	94,57	219.953,80	113.046,10	64.144,62	0,00668991	429,12
abr/91	219.953,80	19,40	262.624,83	113.046,10	149.578,73	0,00614148	918,63
mai/91	262.624,83	11,80	380.280,76	188.800,00	191.480,76	0,00563490	1.078,97
jun/91	380.280,76	-	380.280,76	188.800,00	191.480,76	0,00515073	986,27
jul/91	380.280,76	-	380.280,76	188.800,00	191.480,76	0,00468035	896,20
ago/91	380.280,76	-	380.280,76	224.500,00	155.780,76	0,00418075	651,28
set/91	380.280,76	-	380.280,76	244.700,00	135.580,76	0,00358002	485,38
out/91	380.280,76	-	380.280,76	244.700,00	135.580,76	0,00298908	405,26
nov/91	380.280,76	-	380.280,76	244.700,00	135.580,76	0,00229013	310,50
Fr 11/12							284,62
13 Fr.							94,87
13o.							284,62
(=) Sub Total							6.825,74
(+) Reflexos em ATS (32%)							2.184,24
(=) Sub Total							9.009,97
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)							69,74
(=) Sub Total							9.079,71
(+) Juros 1% a.m de 13-03-96 a 31-01-97 (10,58%)							960,63
(=) Total em 01.02.97							10.040,34

* Prescritos os direitos anteriores à 13.03.91 - deduzimos a parcela prescrita do reajuste salarial do mês de março/91


Silvio Antônio Franco
Perto - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 458/96
RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS A DEPOSITAR

MES/ANO	BASE DE CÁLCULO	FGTS R\$	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
out/80	11.934,00	954,72	0,01889436	18,04
nov/80	11.934,00	954,72	0,01830867	17,48
dez/80	11.934,00	954,72	0,01752043	16,73
13o.	11.934,00	954,72	0,01752043	16,73
jan/81	17.579,00	1.406,32	0,01668612	23,47
fev/81	17.579,00	1.406,32	0,01566787	22,03
mar/81	17.579,00	1.406,32	0,01473929	20,73
abr/81	17.579,00	1.406,32	0,01390512	19,56
mai/81	17.579,00	1.406,32	0,01311816	18,45
jun/81	17.579,00	1.406,32	0,01237574	17,40
jul/81	25.836,00	2.066,88	0,01167534	24,13
ago/81	25.836,00	2.066,88	0,01103529	22,81
set/81	25.836,00	2.066,88	0,01044020	21,58
out/81	25.836,00	2.066,88	0,00987720	20,41
nov/81	25.836,00	2.066,88	0,00936236	19,35
dez/81	25.836,00	2.066,88	0,00889958	18,39
13o.	25.836,00	2.066,88	0,00889958	18,39
jan/82	36.294,00	2.903,52	0,00847579	24,61
fev/82	36.294,00	2.903,52	0,00807226	23,44
mar/82	36.294,00	2.903,52	0,00768787	22,32
abr/82	36.294,00	2.903,52	0,00728715	21,16
mai/82	36.294,00	2.903,52	0,00690732	20,06
jun/82	36.294,00	2.903,52	0,00654722	19,01
jul/82	52.782,00	4.222,56	0,00617668	26,08
ago/82	52.782,00	4.222,56	0,00577260	24,38
set/82	52.782,00	4.222,56	0,00539500	22,78
out/82	52.782,00	4.222,56	0,00504206	21,29
nov/82	52.782,00	4.222,56	0,00473433	19,99
dez/82	52.782,00	4.222,56	0,00444542	18,77
13o.	52.782,00	4.222,56	0,00444542	18,77
Sub Total				618,34


Silvio Antônio Franco
Parte - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 458/96

RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS A DEPOSITAR

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/83	74.613,00	5.969,04	0,00419379	25,03
fev/83	74.613,00	5.969,04	0,00393049	23,46
mar/83	74.613,00	5.969,04	0,00360595	21,52
abr/83	74.613,00	5.969,04	0,00330821	19,75
mai/83	88.566,00	7.085,28	0,00306316	21,70
jun/83	88.566,00	7.085,28	0,00284155	20,13
jul/83	137.613,00	11.009,04	0,00260695	28,70
ago/83	137.613,00	11.009,04	0,00240274	26,45
set/83	137.613,00	11.009,04	0,00219430	24,16
out/83	157.452,00	12.596,16	0,00200027	25,20
nov/83	157.452,00	12.596,16	0,00184528	23,24
dez/83	157.452,00	12.596,16	0,00171494	21,60
13o.	157.452,00	12.596,16	0,00171494	21,60
jan/84	275.226,00	22.018,08	0,00156188	34,39
fev/84	275.226,00	22.018,08	0,00139081	30,62
mar/84	275.226,00	22.018,08	0,00126438	27,84
abr/84	275.226,00	22.018,08	0,00116106	25,56
mai/84	275.226,00	22.018,08	0,00106618	23,48
jun/84	275.226,00	22.018,08	0,00097636	21,50
jul/84	463.481,00	37.078,48	0,00088519	32,82
ago/84	463.481,00	37.078,48	0,00080035	29,68
set/84	463.481,00	37.078,48	0,00072432	26,86
out/84	463.481,00	37.078,48	0,00064326	23,85
nov/84	676.671,00	54.133,68	0,00058532	31,69
dez/84	676.671,00	54.133,68	0,00052970	28,67
13o.	676.671,00	54.133,68	0,00052970	28,67
Sub Total				668,18


Silvio Antônio Franco
Perito - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

213
JP

PROCESSO NUMERO: 458/96

RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS A DEPOSITAR

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	FGTS R\$	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/85	1.157.626,00	92.610,08	0,00047043	43,57
fev/85	1.157.626,00	92.610,08	0,00042689	39,53
mar/85	1.157.626,00	92.610,08	0,00037879	35,08
abr/85	1.157.626,00	92.610,08	0,00033872	31,37
mai/85	1.157.626,00	92.610,08	0,00030791	28,52
jun/85	1.157.626,00	92.610,08	0,00028195	26,11
jul/85	2.061.782,00	164.942,56	0,00026200	43,21
ago/85	2.061.782,00	164.942,56	0,00024219	39,95
set/85	2.061.782,00	164.942,56	0,00022199	36,62
out/85	2.061.782,00	164.942,56	0,00020366	33,59
nov/85	2.061.782,00	164.942,56	0,00018328	30,23
dez/85	2.267.960,20	181.436,82	0,00016168	29,33
13o.	2.494.756,22	199.580,50	0,00016168	32,27
jan/86	4.294.382,40	343.550,59	0,00013910	47,79
fev/86	4.294.382,40	343.550,59	0,00012163	41,79
mar/86	4.247,38	339,79	0,12177586	41,38
abr/86	5.308,60	424,69	0,12082137	51,31
mai/86	5.308,60	424,69	0,11916498	50,61
jun/86	5.308,60	424,69	0,11767056	49,97
jul/86	5.308,60	424,69	0,11627526	49,38
ago/86	5.308,60	424,69	0,11435524	48,57
set/86	5.308,60	424,69	0,11241938	47,74
out/86	5.308,60	424,69	0,11032107	46,85
nov/86	5.308,60	424,69	0,10681642	45,36
dez/86	5.308,60	424,69	0,09957716	42,29
13o.	5.308,60	424,69	0,09957716	42,29
Sub Total				1.054,71



SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 458/96

ECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

ECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS A DEPOSITAR

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	FGTS R\$	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/87	6.370,10	509,61	0,08523617	43,44
fev/87	9.079,84	726,39	0,07126889	51,77
mar/87	9.079,84	726,39	0,06225960	45,22
abr/87	10.895,36	871,63	0,05145211	44,85
mai/87	10.895,36	871,63	0,04168154	36,33
jun/87	15.253,95	1.220,32	0,03531735	43,10
jul/87	18.305,06	1.464,40	0,03427205	50,19
ago/87	15.690,08	1.255,21	0,03222690	40,45
set/87	16.674,56	1.333,96	0,03049081	40,67
out/87	18.037,08	1.442,97	0,02792736	40,30
nov/87	19.985,34	1.598,83	0,02474974	39,57
dez/87	21.829,86	1.746,39	0,02168386	37,87
13o.	21.829,86	1.746,39	0,02168386	37,87
jan/88	23.836,26	1.906,99	0,01861116	35,49
fev/88	26.027,34	2.082,19	0,01577738	32,85
mar/88	35.156,46	2.812,52	0,01360002	38,25
abr/88	35.156,46	2.812,52	0,01140186	32,07
mai/88	35.156,46	2.812,52	0,00968072	27,23
jun/88	50.183,94	4.014,72	0,00809899	32,52
jul/88	61.653,48	4.932,28	0,00652939	32,20
ago/88	89.066,84	7.125,35	0,00541144	38,56
set/88	114.139,08	9.131,13	0,00436375	39,85
out/88	343.427,28	27.474,18	0,00342930	94,22
nov/88	186.521,04	14.921,68	0,00270194	40,32
dez/88	22.403,50	1.792,28	0,00209794	3,76
13o.	194.730,00	15.578,40	0,00209794	32,68
Sub Total				1.031,61



Silvio Antônio Franco
Partido - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

215
HP

PROCESSO NUMERO: 458/96

RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS A DEPOSITAR

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/89	280,25	22,42	1,44883768	32,48
fev/89	373,33	29,87	1,44883758	43,27
mar/89	447,43	35,79	1,20927934	43,29
abr/89	447,43	35,79	1,08983358	39,01
mai/89	586,36	46,91	0,99132556	46,50
jun/89	921,12	73,93	0,79411503	58,71
jul/89	1.191,59	95,33	0,61671652	58,79
ago/89	2.105,54	168,44	0,47684021	80,32
set/89	2.909,47	232,76	0,35074417	81,64
out/89	4.199,70	335,98	0,25486239	85,63
nov/89	17.146,73	1.371,74	0,18021665	247,21
dez/89	8.395,54	671,64	0,11736752	78,83
13o.	8.395,54	671,64	0,11736752	78,83
jan/90	10.202,80	816,22	0,07518306	61,37
fev/90	21.425,94	1.714,08	0,04351375	74,59
mar/90	37.019,74	2.961,58	0,02360785	69,92
abr/90	48.125,65	3.850,05	0,02360785	90,89
mai/90	57.750,79	4.620,06	0,02240259	103,50
jun/90	66.413,40	5.313,07	0,02043864	108,59
jul/90	66.413,40	5.313,07	0,01844809	98,02
ago/90	69.069,93	5.525,59	0,01668303	92,18
set/90	74.381,40	5.950,51	0,01478350	87,97
out/90	227.159,80	18.172,78	0,01300117	236,27
nov/90	86.340,18	6.907,21	0,01114650	76,99
dez/90	100.746,06	8.059,68	0,00933629	75,25
13o.	135.655,32	10.852,43	0,00933629	101,32
Sub Total				2.251,36

Silvio Antônio Franco
Pais - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO 216
Contador CRC-MT 3270 4

PROCESSO NUMERO: 458/96
RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis
RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - FGT A DEPOSITAR

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	FGT 8%	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/91	213.948,37	17.115,87	0,00776665	132,93
fev/91	146.459,93	11.716,79	0,00725855	85,05
mar/91	146.959,93	11.756,79	0,00668991	78,65
abr/91	146.959,93	11.756,79	0,00614148	72,20
mai/91	169.740,00	13.579,20	0,00563490	76,52
jun/91	113.100,57	9.048,05	0,00515073	46,60
jul/91	245.440,00	19.635,20	0,00468035	91,90
ago/91	280.900,00	22.472,00	0,00418075	93,95
set/91	318.110,00	25.448,80	0,00358002	91,11
out/91	323.004,00	25.840,32	0,00298908	77,24
nov/91	813.996,00	65.119,68	0,00229013	149,13
dez/91	29.000,00	2.320,00	0,00178331	4,14
13o.	361.284,00	28.902,72	0,00178331	51,54
jan/92	651.552,00	52.124,16	0,00142119	74,08
fev/92	651.552,00	52.124,16	0,00113143	58,97
mar/92	651.552,00	52.124,16	0,00091046	47,46
abr/92	651.552,00	52.124,16	0,00075197	39,20
mai/92	1.563.724,80	125.097,98	0,00062762	78,51
jun/92	1.563.724,00	125.097,92	0,00051848	64,86
jul/92	1.563.724,00	125.097,92	0,00041918	52,44
ago/92	1.563.724,00	125.097,92	0,00034019	42,56
set/92	3.550.046,90	284.003,75	0,00027133	77,06
out/92	1.255.137,72	100.411,02	0,00021694	21,78
nov/92	4.594.199,38	367.535,95	0,00017596	64,67
dez/92	4.954.603,10	396.368,25	0,00014196	56,27
13o.	4.954.603,10	396.368,25	0,00014196	56,27
Sub Total				1.785,09


Silvio Antônio Franco
Pessoa - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

217
JP

PROCESSO NUMERO 458/96
RECLAMANTE Luzinete Rodrigues Braga dos Reis
RECLAMADO CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS A DEPOSITAR

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/93	8.649.080,00	691.974,40	0,00011199	77,49
fev/93	11.745.590,00	939.647,20	0,00008860	83,25
mar/93	17.605.470,00	1.408.437,60	0,00007042	99,18
abr/93	17.605.470,00	1.408.437,60	0,00005492	77,35
mai/93	25.742.720,00	2.059.418,32	0,00004268	87,90
jun/93	34.019.150,00	2.721.532,16	0,00003281	89,29
jul/93	47.782.980,00	3.822.636,88	0,00002517	96,22
ago/93	56.352,00	4.508,19	0,01887374	85,09
set/93	98.924,16	7.913,93	0,01402001	110,95
out/93	125.098,88	10.007,75	0,01026881	102,77
nov/93	207.521,00	16.601,72	0,00754172	125,21
dez/93	193.710,00	15.499,43	0,00551295	85,45
13o.	193.710,00	15.499,43	0,00551295	85,45
jan/94	343.667,00	27.493,36	0,00389773	107,16
fev/94	447.627,00	35.810,16	0,00278688	99,80
mar/94	703.422,60	56.273,81	0,00196467	110,56
abr/94	788.290,56	63.063,24	0,00134594	84,88
mai/94	1.385.419,95	110.833,60	0,00091911	101,87
jun/94	727,88	58,23	1,72094420	100,21
jul/94	701,38	56,35	1,63858636	92,33
ago/94	728,27	58,26	1,60439353	93,47
set/94	776,56	62,12	1,56619253	97,30
out/94	800,40	64,03	1,52717176	97,79
nov/94	1.555,58	124,45	1,48382911	184,66
dez/94	920,46	73,64	1,44238786	106,21
13o.	920,46	73,64	1,44238786	106,21
Sub Total				2.588,05

Silvio Antônio Franco
Partido - CRC - MT. 3270

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

PROCESSO NUMERO: 458/96

RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 03 - FGTS A DEPOSITAR

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	FGTS 8%	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR R\$
jan/95	920,46	73,64	1,41270274	104,03
fev/95	920,46	73,64	1,38700024	102,13
mar/95	920,46	73,64	1,35581911	99,84
abr/95	920,46	73,64	1,31039176	96,49
mai/95	920,46	73,64	1,26918021	93,46
jun/95	920,46	73,64	1,23357552	90,84
jul/95	920,46	73,64	1,19775661	88,20
ago/95	920,46	73,64	1,16735290	85,96
set/95	920,46	73,64	1,14514510	84,32
out/95	1.617,57	129,41	1,12651258	145,78
nov/95	951,51	76,12	1,11053531	84,53
dez/95	951,51	76,12	1,09585091	83,42
13o.	951,51	76,12	1,09585091	83,42
jan/96	951,51	76,12	1,08229409	82,39
fev/96	951,51	76,12	1,07197632	81,60
mar/96	951,51	76,12	1,06332194	80,94
abr/96	951,51	76,12	1,05635318	80,41
mai/96	951,51	76,12	1,05016978	79,94
jun/96	951,51	76,12	1,04380362	79,46
Sub Total				1.727,15
(+) Sub Total da Página 05				618,34
(+) Sub Total da Página 06				668,18
(+) Sub Total da Página 07				1.054,71
(+) Sub Total da Página 08				1.031,61
(+) Sub Total da Página 09				2.251,36
(+) Sub Total da Página 10				1.785,09
(+) Sub Total da Página 11				2.588,05
(+) Total do FGTS do Quadro 02				803,23
(=) Sub Total				12.527,71
(+) TR de janeiro/97 (0,7440%)				93,21
(=) Sub Total				12.620,92
(+) Juros 1% a.m de 13-03-96 a 31-01-97 (10,58%)				1.335,29
(=) Total em 01.02.97				13.956,21

SILVIO ANTÔNIO FRANCO

Contador CRC-MT 3270

219

JP

PROCESSO NUMERO: 458/96

RECLAMANTE : Luzinete Rodrigues Braga dos Reis

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO 04 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contrib. para o INSS/Reclamante	957,56
Aliquota do INSS (%)	11,00
INSS a descontar	105,33

QUADRO 05 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 02	9.079,71
(=) Total Tributável	9.079,71
(-) INSS a abater	105,33
(-) Base de Cálculo	8.974,38
Aliquota do IRRF(%)	25,00
(=) Imposto de Renda Bruto	2.243,59
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	1.928,59

QUADRO 06 - RESUMO DOS CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Mora Salarial	3.863,16
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do Acordo Coletivo	10.040,34
(+) Total do Quadro 03 - FGTS	13.956,21
(=) Total do Reclamante em 01.02.97	27.859,71
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	105,33
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	1.928,59
(=) Total do Reclamante	25.825,79


Silvio Antônio Franco
Porto - CRC - MT. 3270



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Processo nº: 458/96

Exequente: LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS

Executado: CODEMAT

Mandado nº: 230/97

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: LUZINETE RODRIGUES BRAGA DOS REIS, CITE: CODEMAT, no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 28.766,90 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), correspondente ao principal, custas e honorários periciais devida no processo acima, nos termos da decisão de fls. 220 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 27.859,71 que sofrerá desconto de R\$ 105,33 parcela devida ao INSS e R\$ 1.928,59 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 25.825,79 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), sem prejuízo das custas. Arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. Cbá, 05.02.97. Rosana M. de Barros Caldas - Juíza do Trabalho Substituta."

PRINCIPAL	RS	27.859,71
CUSTAS	RS	557,19
H. PERICIAIS	RS	350,00
TOTAL (Em, 01.02.97)	RS	28.766,90

OB.S.: Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições

Previdenciárias.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra - SE .

Eu,
Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 13 dias do mês de fevereiro de 1997.

José Afonso Campolina de Oliveira,

ORIGINAL ASSINADO

BENITO CAPARELLI
Juiz Presidente

End. do executado:

Centro Político Administrativo - CPA

NESTA

citação
13-03-97